Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 795/2025

Autor(a): Vera. Thabatta Pimenta

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 795/2025. Medida legislativa que institui o "Selo Comunidade Tradicional Solidária" no âmbito do Município do Natal. REQUISITO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, I, DA CF. INICIATIVA LEGISLATIVA. COMPETÊNCIA COMUM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REQUISITO MATERIAL. AUSÊNCIA DE MÁCULA. CONTEÚDO DO PROJETO INTRINSECAMENNTE VINCULADA À PROMOÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E VALORIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. TÉCNICA LEGISLATIVA. TEXTO DA PROPOSIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LC Nº 95/1998. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 795/2025, de autoria da Vera. Thabatta Pimenta, o qual institui o "Selo Comunidade Tradicional Solidária" no âmbito do Município do Natal.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Em sua justificativa de fls. 03/04, a autora do projeto aduziu que o Selo visa conferir visibilidade pública aos espaços comunitários de religiões de matriz africana, afro-brasileira e afro-indígena, como forma de reparar lacuna e reafirmar a contribuição dessas comunidades para a cidadania e para o fortalecimento da sociedade. Afirmou que o Selo tem caráter simbólico e honorífico, respeitando o princípio da laicidade do Estado e a igualdade entre as diferentes tradições religiosas, constituindo, também, um instrumento de incentivo ao diálogo entre a sociedade civil, comunidades de fé e poder público. Por fim, mencionou que o projeto dialoga com importantes normas já aprovadas no âmbito do Município do Natal, que valorizam as tradições religiosas afro-brasileiras, ameríndias e afro-indígenas.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Por meio do despacho de fl. 07, este Parlamentar foi designado como relator da matéria perante a Comissão de Justiça.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final detém competência indiscutível para proceder à análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em apreço, conforme preconiza o art. 71, inciso I, do RICMN. Tal prerrogativa confere-lhe a incumbência de assegurar que as proposições legislativas estejam em consonância com os ditames constitucionais e legais.

Como relatado, o art. 1º da proposta cria o “Selo Comunidade Tradicional Solidária”, destinado ao reconhecimento de terreiros, casas religiosas e espaços comunitários vinculados a religiões afro-brasileiras, ameríndias e afro-indígenas que realizem ações de interesse social, político e cultural em benefício da população.

De acordo com o art. 2º do projeto, o referido Selo terá caráter honorífico e simbólico, destinado à valorização e ao reconhecimento público dessas iniciativas, após avaliação do cumprimento dos requisitos previstos no art. 1º. O art. 3º define o que se entende por ações sociais, políticas e culturais. Por sua vez, o art. 4º trata da regulamentação da futura norma, que deverá dispor sobre concessão, periodicidade, dentre outros critérios. O art. 5º cuida da vigência da norma.

Pois bem. *A matéria do Projeto de Lei insere-se nitidamente no âmbito do interesse local, posto que voltada à valorização da diversidade religiosa existente no município, estando, pois, em simetria com o que estatui o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica do Município, que disciplinam:*

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*
>
> *"Art. 5º - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§1º - Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;"*

A tutela e a valorização das manifestações culturais e religiosas presentes no território municipal, especialmente aquelas vinculadas aos segmentos historicamente vulnerabilizados, enquadram-se com clareza na órbita de interesse predominantemente local a que alude os supracitados artigos.

Quanto à iniciativa legislativa, não vislumbro a existência de vício formal, haja vista que a medida em análise não versa sobre matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo elencadas nos arts. 21 c/c 39, §1º, e 55 da Lei Orgânica do Município do Natal, limitando-se a instituir mecanismo de reconhecimento público, por

meio da concessão de selo simbólico, destinado aos espaços comunitários vinculados as religiões afro-brasileiras, ameríndias e afro-indígenas, que se dedicam à prática de ações de interesse social, política e cultural em benefício da população.

Sob o aspecto material, observo que a proposta está intrinsecamente vinculada à promoção da liberdade religiosa e da igualdade, bem como à proteção e valorização das manifestações culturais das comunidades tradicionais de matriz africana e afro-indígena.

A Carta Política de 1988 preconiza em seu art. 5º, inciso VI, a liberdade de consciência e de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos, e, no inciso VIII, veda a privação de direitos por motivo de crença religiosa.

Extrai-se do texto constitucional, ainda, o art. 3º, IV, o qual estatui como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**".

Ainda no âmbito constitucional é possível citar o art. 215, que impõe ao Poder Público o dever de apoiar e incentivar a valorização das manifestações culturais e de proteger as manifestações populares, o que abrange, notoriamente, os terreiros e demais espaços comunitários de religiões de matriz africana e afro-indígena.

O projeto de lei, ao instituir o "Selo Comunidade Tradicional Solidária" destinado a reconhecer e dar visibilidade às iniciativas sociais, políticas e culturais desenvolvidas por tais comunidades, alinha-se diretamente a esse conjunto de normas constitucionais citados acima.

É imperioso destacar que o fato do Selo ter natureza exclusivamente simbólico, conforme textualiza o art. 2º do projeto, afasta qualquer alegação de violação ao princípio da laicidade estatal previsto no art. 19, I, da CF.

O Estado laico brasileiro não é Estado antirreligioso, mas sim, equidistante e colaborativo; a concessão de reconhecimento público às comunidades religiosas por sua atuação social, cultural e de interesse público não implica adoção de

culto oficial, nem favorecimento ilegítimo, mas concretização do dever estatal de proteger direitos fundamentais e combater discriminações.

Diante destes argumentos, entendo que o projeto de lei não apresenta mácula quanto ao requisito constitucional material.

No tocante à regimentalidade, penso não existir até o presente momento vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl. 05) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do nosso Regimento Interno.

De igual forma, quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida em conformidade com a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional pátrio, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 09 de dezembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br